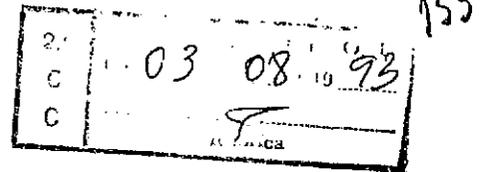




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.865-000.461/91-68

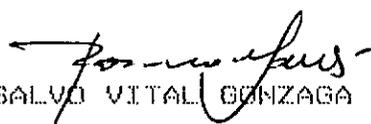
Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.041
Recurso nº: 89.769
Recorrente: RUY DE SOUZA QUEIROZ
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

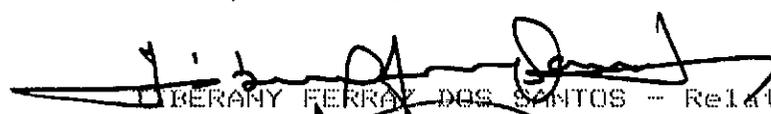
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - DUPLO LANÇAMENTO - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CREDITO - Lançamento em duplicidade, cujo crédito foi recolhido e extinto pelo pagamento. Insubsistente lançamento posterior, calcado em erro do contribuinte em se declarar devedor do tributo, visto que não pode o fisco exigir o tributo a que não faz jus. Recurso provido.

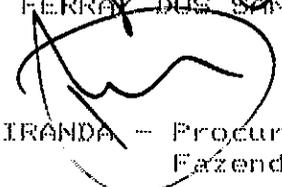
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY DE SOUZA QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBÉRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.
opr/ovrs/ac/ja/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

154

Processo nº 10.865-000.461/91-68

Recurso Nº: 89.769
Acórdão Nº: 203-00.041
Recorrente: RUY DE SOUZA QUEIROZ

RELATÓRIO

O Contribuinte Ruy de Souza Queiroz, mediante a Notificação de fls. 03, foi objeto do lançamento fiscal relativo ao ITR, taxas e contribuições correspondentes ao exercício de 1990, que deveriam ser pagas até 11.05.91.

Inconformado, impugnou a exigência às fls. 05, alegando ter ocorrido "Lançamento do imposto em duplicidade em razão do recadastramento. Pagamento originalmente realizado em 29 de novembro de 1990."

Juntou os documentos de fls. 06 a 09, consistentes em cópia da notificação em apreço, xerox do certificado de cadastro e guia de recolhimento de 1990, em nome de Cecília de Souza Queiroz.

A informação expedida pelo INCRA (fls. 10), diz que o lançamento "NORMAL/90" foi feito em nome de Cecília de Souza Queiroz, porém, em 13.09.90 foi apresentada pelo Recorrente Ruy Souza Queiroz, atualização cadastral, tão-somente alterando o nome do Contribuinte, que passou a ser Ruy de Souza Queiroz.

Frise-se que o INCRA, no referido expediente de fls. 10, propõe a restituição dos tributos pagos no primeiro lançamento, por Cecília de Souza Queiroz, valendo, por conseguinte o segundo lançamento em que figura como sujeito passivo o ora Recorrente Ruy de Souza Queiroz.

A Decisão de fls. 11 a 16 traz a seguinte ementa:

 "Relativamente ao ITR, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma na legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (lançamento por Declaração - Artigo nr. 147 do Código Tributário Nacional).

Tendo em vista o impugnante ter apresentado declaração cadastral na condição de sujeito



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.865-000.461/91-68
Acórdão nº 203-00.041

passivo e sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório, há que se mantê-lo integralmente."

Em suas razões de recurso, tempestivas, insurgem-se o Contribuinte contra a decisão citada, em síntese, alegando:

- que houve duplicidade de lançamentos objetivando o exercício de 1990, tendo por objeto um mesmo imóvel rural;
- que a partir do momento em que a propriedade é lançada e o tributo oriundo daquele lançamento é recolhido, o crédito fiscal é considerado extinto pelo pagamento;
- que os dados cadastrais oferecidos no final de 1990 pelo contribuinte, somente poderiam ser considerados para lançamentos a partir de 1991;
- pede seja decretada a improcedência do novo lançamento, objeto destes autos.

E o relatório.



Processo nº 10.865-000.461/91-68
Acórdão nº 203-00.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Em que pesem as teses jurídicas expostas pelo Julgador de Primeira Instância e pelo Recorrente, sem embargo a excelência de sua motivação, tenho para mim que me interessa sobremaneira a verdade tributária, amoldada evidentemente às leis e ao direito, aplicáveis no caso em particular.

Com efeito, o artigo 29 do CTN (Lei nº 5.172/66) elege como fato gerador do ITR a propriedade territorial rural, seu domínio útil, ou sua posse; como contribuinte, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (CTN - art. 31).

No caso dos autos, tanto no primeiro quanto no segundo lançamento, estavam eles completados nos seus elementos necessários à sua eficácia (arts. 29 e 31 e 142 do CTN).

É certo, outrossim, que nos termos do artigo 142 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 5.172/66-CTN, a autoridade administrativa competente está obrigada a proceder o lançamento, à vista do fato tributável; todavia, entendo eu, estará ela impedida de efetuar o mesmo lançamento, ao verificar ser manifesta a sua insubsistência.

Este é o caso dos autos, no meu entender.

Com efeito, consumado o primeiro lançamento em nome da Sra. Cecilia Souza Queiroz, e pago (fls. 02 e 07), extinguiu-se o crédito tributário; antes do crédito, também a obrigação da qual originou-se.

Obrigação e crédito são duas faces da mesma medalha, indestacáveis e indissolúveis, pois.

No segundo lançamento não houve o nascimento de obrigação tributária, por falta de preenchimento dos pressupostos legais, vez que esta já nascera, quando da elaboração do primeiro lançamento, e extinguiu-se no evento "pagamento" do crédito tributário dela gerado - artigo 156-I do CTN.

Escore-me, a tanto, na tese de que, mesmo o erro do contribuinte em se declarar devedor do tributo, não dá direito ao Fisco de exigir o tributo a que não faz jus. Some-se a isso o fato de que a atualização cadastral referiu-se apenas para alterar ou mudar o nome do Contribuinte.



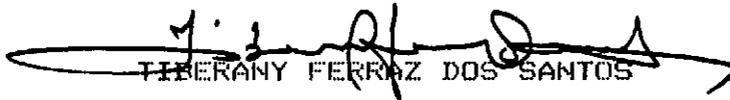
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15f

Processo nº 10.865-000.461/91-68
Acórdão nº 203-00.041

Ora, restou provado e não contestado que o lançamento do ITR foi em duplicidade, no exercício de 1990; logo, o lançamento posterior não poderá subsistir, em razão de que dou provimento ao Recurso Voluntário, anulando a exigência.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS